



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 44  
Teresina (PI), Julho de 2018

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 13.688, de 3.7.2018** – Institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. (Publicação no DOU 4.7.2018)

**Lei nº 13.690, de 10.7.2018** – Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nos 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 11.7.2018)

**Lei nº 13.691, de 10.7.2018** – Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 11.7.2018)

**Lei nº 13.695, de 12.7.2018** – Regulamenta a profissão de corretor de moda. (Publicação no DOU 13.7.2018)

**Medida Provisória nº 843, de 5.7.2018** – Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 6.7.2018)

**Medida Provisória nº 844, de 6.7.2018** – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento

básico no País. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 9.7.2018)

**Medida Provisória nº 845, de 20.7.2018** – Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 20.7.2018 – Edição Extra)

**Medida Provisória nº 846, de 31.7.2018** – Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicação no DOU 1º.8.2018)

**Medida Provisória nº 847, de 31.7.2018** – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações. (Publicação no DOU 1º.8.2018)

**Decreto nº 9.440, de 3.7.2018** – Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (Publicação no DOU 4.7.2018)

**Decreto nº 9.441, de 5.7.2018** – Altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículos equipados com motores híbridos e elétricos. (Publicação no DOU 6.7.2018)

**Decreto nº 9.447, de 16.7.2018** – Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2018.. (Publicação no DOU 17.7.2018)

**Decreto nº 9.450, de 24.7.2018** – Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da

Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 25.7.2018)

**Decreto nº 9.451, de 26.7.2018** – Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Publicação no DOU 27.7.2018)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 236, de 16.07.2018** – Dispõe sobre a criação do cargo de juiz auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça e reformula a composição do Conselho de Administração do FERMOJUPI. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 16.07.2018)

**Lei Complementar nº 237, de 17.07.2018** – Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 17.07.2018)

**Lei nº 7.134, de 09.07.2018** – Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 6.753, de 30 de dezembro de 2015, para autorizar a participação minoritária da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH – em Sociedade de Propósito Específico – SPE voltada para a execução de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Habitar Servidor, incluindo novos imóveis no referido programa, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 127](#), de 9.07.2018)

**Lei nº 7.135, de 09.07.2018** – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura do crédito adicional especial, no valor de R\$ 34.850.300,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, e trezentos reais), ao Orçamento Geral do Estado. (Publicação no [DOE nº 127](#), de 9.07.2018)

**Lei nº 7.136, de 16.07.2018** – Insere o art. 17-A e o inciso V no art.33, ambos da Lei Estadual nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 16.07.2018)

**Lei nº 7.137, de 17.07.2018** – Autoriza o Poder Executivo por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI a proceder a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 24.07.2018)

**Lei nº 7.138, de 31.07.2018** – Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante concorrência pública, a

Concessão Onerosa de Uso do Ginásio Poliesportivo “VERDÃO”, situado no município de Teresina, com a finalidade de Explorar, Operar, Manter e Modernizar o imóvel e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 143](#), de 31.07.2018)

**Decreto nº 17.848, de 05.07.2018** – Altera o Decreto 14.911, de 3 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte a servidores públicos estaduais e a estagiários, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 125](#), de 5.07.2018)

**Decreto nº 17.859, de 16.07.2018** – Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no período eleitoral, bem como sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 16.07.2018)

**Decreto nº 17.863, de 17.07.2018** – Fixa vagas para o Curso de Formação de Sargento PM/2018 da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 17.07.2018)

**Decreto nº 17.860, de 17.07.2018** – Altera o Decreto Estadual nº 12.147, de 27 de março de 2006 que Instituiu a Agência Regional do IMEPI/INMETRO em Parnaíba (PI). (Publicação no [DOE nº 133](#), de 17.07.2018)

**Decreto nº 17.864, de 18.07.2018** – Cria a Câmara setorial da Biotecnologia, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 23.07.2018)

**Decreto nº 17.869, de 23.07.2018** – Acrescenta o inciso XXXII ao art. 2º, do Decreto Estadual nº 16.629, de 14 de junho de 2016, que “Cria a Câmara Setorial de Turismo, e dá outras providências”. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 23.07.2018)

**Decreto nº 17.872, de 25.07.2018** – Rejeita o Convênio ICMS nº 50/18, de 05 de julho de 2018, que altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. (Publicação no [DOE nº 139](#), de 25.07.2018)

**Decreto nº 17.879, de 31.07.2018** – Altera o art. 14 do Decreto nº 12.049 de 26 de dezembro de 2005 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 143](#), de 31.07.2018)

## 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Portaria nº 171/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.06.2018** – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria Estadual de Educação - SEED, especificamente nos limites

*necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática, para interligação das escolas estaduais à infraestrutura da rede Metro Ethernet Giga Piauí da ATI, conforme especificações constantes no Termo de Referência;*” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 122](#), de 2.07.2018)

**Portaria nº 173/2018 – GAB/SEADPREV, de 29.06.2018** – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 01/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para o cumprimento de decisões judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;*” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 122](#), de 2.07.2018)

**Portaria nº 174/2018 – GAB/SEADPREV, de 29.06.2018** – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 12/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF Elenco Estadual, destinados a atender às necessidades dos pacientes assistidos pelas farmácias de medicamentos especializados em todo o Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;*” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 122](#), de 2.07.2018)

**Portaria GSF nº 126/2018, de 26.06.2018** – Disciplina o procedimento a ser adotado com os produtos de NCM/SH nº 2106.90.30 - Complementos Alimentares - mantidos em estoque para revenda com o pagamento antecipado do ICMS, para efeito de aproveitamento do crédito. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 2.07.2018)

**Portaria GSF nº 132/2018, de 28.06.2018** – *“Delegar competência ao Superintendente de Gestão, Logística e Tecnologia da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí para praticar os seguintes atos administrativos, vinculados à UG-130101-SEFAZ/PI e à UG-130116-FUNDAT, no âmbito de suas atribuições;*” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 125](#), de 5.07.2018)

**Portaria nº 185/2018 – GAB/SEADPREV, de 10.07.2018** – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VIII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 05/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de decisões judiciais para o fornecimento de medicamentos, com o objetivo de atender necessidades*

*decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;*” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 129](#), de 11.07.2018)

**Portaria GSJ/SEJUS nº 131/2018** – *“Fica instituída a Política Estadual de Alternativas Penais, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e estratégias voltadas ao enfrentamento do encarceramento em massa e à ampliação de alternativas penais à prisão, visando a ressocialização, em substituição à privação de liberdade.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 130](#), de 12.07.2018)

**Portaria PGE nº 173, de 10.07.2018** – *“Nos processos licitatórios de interesse da Administração Direta e autárquica do Estado do Piauí cujos objetos devam ser custeados, total ou parcialmente, com recursos federais, deverão ser utilizados os modelos de editais e contratos elaborados pela Advocacia-Geral da União, disponibilizados no sítio eletrônico desta instituição.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 131](#), de 13.07.2018)

**Portaria nº 179/2018 – GAB/SEADPREV, de 05.07.2018** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da SEJUS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 133](#), de 17.07.2018)

**Portaria nº 188/2018 – GAB/SEADPREV, de 12.07.2018** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de Condicionadores de Ar, conforme especificações constantes no Termo de Referência”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 134](#), de 18.07.2018)

**Portaria nº 189/2018 – GAB/SEADPREV, de 12.07.2018** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de peças para instalação e manutenção de Condicionadores de Ar, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 134](#), de 18.07.2018)

**Portaria SEJUS nº 12.000-416/2018, de 18.07.2018** – *“Dispõe sobre o encaminhamento de bens que se encontram depositados nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Piauí para o Poder Judiciário.”* (art. 1º)

(Publicação no [DOE nº 135](#), de 19.07.2018)

**Portaria GSF nº 155/2018, de 20.07.2018** – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Fazenda quando houver erro no Sistema Integrado de Administração Tributária relativo ao lançamento do IPVA. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 24.07.2018)

**Portaria nº 197/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.07.2018** – *“Incorporara Ata de Registro de Preços Nº II/2018, relativa ao Pregão Presencial nº001/2018 – SDR/PI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de equipamentos de compressor Comboios R3-H e Cobrasper A 10/15, Base e Caixa d’água, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 140](#), de 26.07.2018)

**Portaria nº 194/2018 – GAB/SEADPREV, de 19.07.2018** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Dietas e Nutrição com o fornecimento de todos os insumos necessários, incluindo elaboração, preparo, transporte e distribuição de refeições para as unidades da SASC para atender a demanda da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, conforme especificações constantes no Termo de Referência”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 141](#), de 27.07.2018)

**Portaria nº 198/2018 – GAB/SEADPREV, de 19.07.2018** – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Aquisição de Passagem Aérea para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 141](#), de 27.07.2018)

**Resolução CEDCA/PI nº 092/2018, de 28.06.2018** – Altera a Resolução nº 86 que dispõe sobre homologação dos responsáveis pela movimentação financeira da conta do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 2.07.2018)

**Resolução DIREX nº 008/2018, de 28.06.2018** - dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e as remunerações da companhia de terminais alfandegados do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE](#)

[nº 136](#), de 20.07.2018)

**Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2018, de 13.07.2018** – Altera dispositivos da Instrução Normativa conjunta Seplan/Sefaz/Cge nº 001/2009, de 04 de dezembro de 2009. (Publicação no [DOE nº 131](#), de 13.07.2018)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 554/2018 (APROVADO EM 13/07/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SOMENTE SE FORMALIZA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 15, 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15/085/2013. ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ATO DE CESSÃO O SERVIDOR A SER CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DEVERÁ AGUARDAR EM EXERCÍCIO, EM SEU LOCAL DE TRABALHO, EM QUALQUER HIPÓTESE, A PUBLICAÇÃO DO ATO OFICIAL, CONSOANTE DETERMINA O ART. 15, 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. SERVIDORA CEDIDA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE REAJUSTE NA REMUNERAÇÃO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO DE DISPOSIÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. RECOMENDAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 555/2018 (APROVADO EM 12/07/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IASPI), ANTIGO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP). LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 6.560/2014. REAJUSTE QUE NÃO CONTEMPLA SERVIDORES REGIDOS POR LEIS REMUNERATÓRIAS ESPECÍFICAS. AUTARQUIA QUE CONTA COM DIVERSAS CARREIRAS EM SEU QUADRO DE PESSOAL. O REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 6.560/2014 SE APLICA AOS SERVIDORES DO IASPI QUE NÃO PREENCHAM OS REQUISITOS PREVISTOS PARA ENQUADRAMENTO EM CARGOS DA RESPECTIVA

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.560/2014. SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**PARECER PGE/CJ Nº 556/2018 (APROVADO EM 11/07/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 6.470/2013. SERVIDORA ADMITIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO DATILÓGRAFA. POSTERIORMENTE PASSOU A OCUPAR O CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO, DE NÍVEL MÉDIO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE ASSISTENTE/AGENTE DE TRÂNSITO PELA LEI Nº 6.470/2013. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE ANALISTA DE TRÂNSITO. REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO PRETENDIDO NÃO PREENCHIDOS. CARGO NÃO LISTADO PELA LEI Nº 6.470/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI ADMITIDO OU DAQUELE RESULTANTE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, SOB PENA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS (ART. 37, II, DA CF/88). INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 557/2018 (APROVADO EM 17/07/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. IDADE LIMITE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ATINGIDA. NÃO FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. ATO QUE DEVE SER PRATICADO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO IMEDIATA, COM APURAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA OMISSÃO. SERVIDOR CUJO ATO DE PROMOÇÃO FOI PUBLICADO APÓS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APOSENTADORIA É HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. NÃO SENDO O SERVIDOR INATIVO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL A SUA PROMOÇÃO CONSIDERANDO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SE HOUVE RETARDAMENTO INDEVIDO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

**PARECER PGE/CJ Nº 559/2018 (APROVADO EM 30/07/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. DISPOSIÇÃO. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ. LEI Nº 7.117/2018. VEDAÇÃO EXPRESSA DE APLICABILIDADE DA REFERIDA LEI AOS SERVIDORES CEDIDOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DE

OUTRO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 2º, III. RESSALVA CONSTANTE DO ART. 1º, § 1º, II EM RELAÇÃO A UMA SITUAÇÃO ESPECÍFICA. SERVIDORES QUE DEVEM CONTINUAR REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 ENQUANTO PERDURAR A CESSÃO OU DISPOSIÇÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 605/2018 (APROVADO EM 04/07/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA.

**PARECER PGE/CJ Nº 606/2018 (APROVADO EM 06/07/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DURANTE O PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL DE 2018. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. EXCEPCIONAM-SE OS EVENTOS QUE JÁ FAZEM PARTE DO CALENDÁRIO CULTURAL DO ESTADO DO PIAUÍ, REALIZADOS ROTINEIRA E ANUALMENTE, INCLUÍNDOS NO CALENDÁRIO CULTURAL DA SECULT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

**PARECER PGE/CJ Nº 612/2018 (APROVADO EM 17/07/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. AGENCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A. OFERECIMENTO DE LINHAS DE CRÉDITO. PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA NO MERCADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FISCALIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, INCISO IV, VI, ALÍNEA B, E NO PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 623/2018 (APROVADO EM 12/07/2018)**

**PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR**

SOLICITAÇÃO DA MUDANÇA DE TURNO. CARGO AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM HOSPITAL PÚBLICO.

SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ARTIGO 107 DA LC Nº 13/1994. PELO INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 650/2018 (APROVADO EM 03/08/2018)**

**PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS**

SEM A JUNTADA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, EXPEDIDA PELO INSS, NÃO É POSSÍVEL CONTAGEM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE CLT, MESMO QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, NÃO BASTANDO PARA TAL FIM A MERA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA POR NÃO SEREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

POR OUTRO LADO, CASO SEJA JUNTADA A CTC, COMPROVANDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O PERÍODO QUE FOI CELETISTA, HAVERÁ DIREITO À APOSENTADORIA E, EM CONSEQÜÊNCIA, AO ABONO DE PERMANÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR, COMO FEITO PELA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO EXAME DE PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, “TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”, “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO”, “TEMPO DE CARREIRA” E “TEMPO NO CARGO” COMO EXPRESSÕES EQUIVALENTES.

**PARECER PGE/CJ Nº 690/2018 (APROVADO EM 01/08/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ – FUNDESPI.

1. REALIZAÇÃO DE SOLENIDADE PARA ENTREGA DE TROFÉUS E MEDALHAS A ESTUDANTES DURANTE OS JOGOS ESCOLARES PIAUIENSES. INEXISTÊNCIA DE CONDUITA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, INCISO IV, E PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2. IMPOSSIBILIDADE DE REFERENCIA A CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DURANTE A SOLENIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97.

3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DO ESTADO NO MATERIAL DE PREMIAÇÃO. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PARECER PGE/CJ Nº 692/2018 (APROVADO EM 07/08/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. CONCESSÃO DE ENTREVISTAS POR SERVIDORES POLICIAIS CIVIS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 2. REALIZAÇÃO DE VISITAS ÀS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POR SERVIDORES LICENCIADOS PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

**PARECER PGE/CJ Nº 693/2018 (APROVADO EM 07/08/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. REQUERIMENTO DE CESSÃO GRATUITA DO ESTADO DO PIAUÍ. INDEFERIMENTO, EX VI DO ART. 18, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SOMENTE ADMITE A “UTILIZAÇÃO GRATUITA POR TERCEIROS” EM FAVOR DE “ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA FEDERATIVA”, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

**PARECER PGE/CJ Nº 695/2018 (APROVADO EM 07/08/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

ELEITORAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL (DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL).

1. SERVIDOR POLICIAL CIVIL, OCUPANTE DE CARGO DE EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA, DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR NO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, GARANTINDO-SE-LHE O DIREITO À REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º, II, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

2. O SERVIDOR TERÁ DIREITO, AINDA, A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, NA FORMA DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94.

3. PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 90, CAPUT, DA LC 13/94 (REMUNERADA), IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO SERVIDOR PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.

4. DURANTE O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ART. 90 DA LC 13/94, O SERVIDOR FARÁ JUS À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO POR LEE OCUPADO, EXCLUÍDAS EVENTUAIS PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*.

**PARECER PGE/CJ Nº 696/2018 (APROVADO EM 08/08/2018)****PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ – HEMOPI.

1. REALIZAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS EDUCATIVAS OBJETIVANDO DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA. CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

2. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO À COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CCOM), EX VI DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859/2018.

3. POSTERIOR REMESSA DO PROCEDIMENTO, ACOMPANHADO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO, PARA QUE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ SOLICITE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.

4. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SLOGAN DE GOVERNO E DO BRASÃO DO ESTADO NO MATERIAL DE PUBLICITÁRIO A SER SUBMETIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PARECER PGE/CJ Nº 697/2018 (APROVADO EM 09/08/2018)****PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEINFRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPRESA CUJO CONTRATO NÃO PODE SER RENOVADO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. POR CAUTELA, DEVE SER PROCEDER, EXCLUSIVAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS QUE JÁ PRESTAVAM SERVIÇOS NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

**PARECER PGE/CJ Nº 699/2018 (APROVADO EM 14/08/2018)****PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI. CONTINUIDADE DE PROGRAMAS DE ENTREGA DE AMBULÂNCIAS, ACADEMIAS DE SAÚDE CENTROS DE FISIOTERAPIA, EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RENOVAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. CESSÃO PARA MUNICÍPIOS, HOSPITAIS ESTADUAIS E REGIONAIS DA PRÓPRIA SECRETARIA DE SAÚDE.

1. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, POR NÃO SE SUBSUMIR ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73 A 78, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2. IMPOSSIBILIDADE DE REFERÊNCIA A CANDIDATOS A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DURANTE A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, SUB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BRASÃO DO ESTADO NOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO ENTREGUES AOS MUNICÍPIOS E DEMAIS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

**2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)****PARECER PGE/PLC 1978/2018 (APROVADO EM 18/08/2018)****PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, I, B E § 1º DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A MODIFICAR A SITUAÇÃO INICIAL PREVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO E ENSEJADORA DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE "VIOLARIA A SERIEDADE DA LICITAÇÃO E A REGRA DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO" (MARÇAL JUSTEN FILHO).

**PARECER PGE/PLC 1983/2018 (APROVADO EM 15/08/2018)****PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE SOFTWARE E MANUTENÇÃO/SUPORTE TÉCNICO AOS PRODUTOS ORACLE, PERTENCENTES À SEFAZ, CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DE FLS. 202/207. VIABILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO. SÚMULA Nº 18 DA PGE. JUSTIFICATIVA DE PREÇO, ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, C/C ART. 15, V, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA ESCOLHIDA.

RECOMENDAÇÕES NA CONCLUSÃO DO PARECER.

**PARECER PGE/PLC 1982/2018 (NÃO-APROVADO EM 14/08/18)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO ESTADUAL. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ART. 2º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAD/CGE Nº 001.2015. RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/20017. ADESÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

**Nota:** em 14/08/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reformou o Parecer com a seguinte justificativa:

“Na origem, a SDR pretende aderir a ARP cujo órgão gerenciado é a Governadoria do Estado do Maranhão. Encaminhados os autos ao Dr. ANDERSON VIEIRA DA COSTA, este concluiu, com condicionamentos, pela possibilidade da adesão pretendida.

Pelo que consta às fls. 02 e 35/41, a aquisição tem origem remota em Convênio firmado com o MAPA.

O art. 62 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 diz o seguinte:

*Art. 62. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.*

Este importante condicionamento – a vinculação do Estado à legislação federal de licitações e contratos – atrai, no meu sentir, a proibição do art. 22, § 8º, do Decreto Federal nº 7.892/2013:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

[...]

*§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*

É que, no presente caso, o Estado não licita apenas em interesse próprio, mas também no interesse da União. Faz sentido, por isso mesmo, que a vedação supra se estenda a ele.

É preciso, enfim, prestigiar a *ratio* da proibição.

Adicionalmente, pontuo que, muito embora a possibilidade de o Estado do Piauí aderir a Atas de outros Estados e de Municípios encontre guarida no novel<sup>1</sup> art. 2º-A do Decreto Estadual nº 11.319/2004, tal

possibilidade não é pacífica. Os Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, por exemplo, já se manifestaram contra esta possibilidade. Em consultas a eles formuladas, posicionaram-se da seguinte forma:

Entendo, portanto, considerando o princípio da economicidade, além do princípio da publicidade já arguido, que a adesão só deveria ocorrer quando a licitação fosse promovida por ente de status similar ou acima, a exemplo da União que não admite adesão a Atas Estaduais ou Municipais.

O Administrador Federal visou garantir a economicidade e a vantagem da contratação, dada a economia de escala alcançada em licitações de maior vulto: não faria sentido a União aderir à Ata de Registro de Preços de um Município de 20.000 habitantes, por exemplo, pois dificilmente os preços obtidos seriam mais vantajosos quanto numa licitação de âmbito abrangente, com maior competitividade, publicidade e impessoalidade.

Há ainda de se pensar na questão do controle, posto que o contratante originário, gerenciador da Ata, está sujeito aos respectivos órgãos de controle, enquanto os órgãos aderentes, ou “caronas”, sendo de outras esferas do governo, estarão sujeitos ao controle local: as condições da contratação podem não atender à legislação do Estado/Município aderente, inclusive no que se refere à tributação, bem como ao princípio da economicidade, não apenas devido à economia de escala, como também devido às variações regionais. (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. TC nº 104.173-7/15; destacou-se).

Foram julgadas irregulares as contas de autarquia estadual em razão de que “cerca de 30% (trinta por cento) das despesas com recursos próprios [...] foram empregadas nas aquisições de computadores por meio de procedimento condenado por esta “Casa”, restando consignado na decisão que a “situação se agrava por se tratar de adesão a Atas de Registro de Preços editadas por Órgãos que não se encontram sujeitos a jurisdição desta E. Casa, impedindo uma verificação plena dos procedimentos que deram origem as mesmas”. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 1ª Câmara. TC nº 2701/026/09; destacou-se).

A falta de consenso quanto ao tema milita em favor da prudência quando estão em jogo recursos federais. Há o sério risco de esta adesão não vir a ser endossada pelo TCU.

Tenho, então, que, em razão da proibição referida acima, ou o Estado licita o objeto de interesse do convênio, ou busca a adesão a uma ARP federal.

---

realizados por Órgãos e Entidades da União, Estado ou Municípios, poderão aderir à Ata de Registro de Preços vigente, mediante prévia consulta ao respectivo Órgão gerenciador e após autorização da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), desde que demonstrada a vantagem econômica, observada todas as condições estabelecidas na respectiva Ata. (AC)

<sup>1</sup> Art. 2º-A – Os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual que não tiverem participado do certame licitatório

RESSALVO AINDA que a Ata teve origem em pregão presencial (fl. 42). E, na órbita federal, é sabida e consabida a preferência da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e do Tribunal de Contas da União pelo pregão eletrônico.

Isso em razão das notórias vantagens do pregão eletrônico, entre as quais avulta a economicidade deste sobre a forma presencial.

Sobre o tema, recorro que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2368/2010<sup>2</sup>, analisou os seguintes 06 (seis) argumentos arrolados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a favor da adoção do pregão presencial num dado caso concreto<sup>3</sup>:

1. A modalidade presencial permitiria inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
2. Haveria diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
3. A opção pelo pregão presencial decorreria de prerrogativa de escolha da Administração, sugerindo a ausência de obrigação legal.
4. Haveria inviabilidade do uso da forma eletrônica, devido à complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação.
5. O histórico de irregularidades [no âmbito do CNJ] no pregão eletrônico sugeriria uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
6. Haveria uma tendência crescente de adoção do pregão presencial pela Administração.

A despeito do esforço empreendido em torno destes argumentos, o certo é que o TCU, ao final, rechaçou todos, sem exceção<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Julgado pelo Plenário em 15/09/2010. Processo [029.462/2009-7](#).

<sup>3</sup> Pregão que, na espécie, teve por objeto o "Registro de Preço para aquisição de solução de aceleração/otimização do tráfego de dados para redes privadas de longa distância com suporte técnico por um período de 12 (doze) meses e treinamento, conforme as especificações e condições estabelecidas".

<sup>4</sup> Esta preferência pela modalidade eletrônica do pregão já foi externada por aquele Tribunal de Contas em diversas outras ocasiões, tendo o TCU consolidado o entendimento de que, "nas licitações realizadas [...] para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1a Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2a Câmara, 2.194/2009-TCU-2a Câmara, 988/2008-TCU-Plenário e 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário)" [Trecho

Tenho por importante registrar, no que diz com a tese arrolada pelo CNJ no item 3 supra – à qual também se apegava a SDR no item 3 do TR – que, aos olhos do TCU, "[...] não há a alegada discricionariedade irrestrita da Administração na escolha pelo pregão na sua forma presencial". Fez-se constar no Acórdão, com efeito, que: "A previsão legal para uso do pregão presencial, que se encontra no § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, refere-se unicamente aos casos de inviabilidade da forma eletrônica.

28. Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal aponta para a necessidade de adoção da forma eletrônica nos pregões, salvo em caso de comprovada inviabilidade, conforme interpretação dada pelos Acórdãos nº 1700/2007, itens 36 a 46, nº 43/2008, item 9.3, nº 727/2009, item 9.2.2.1 e nº 2.340/2009, todos do Plenário do TCU.

29. O Acórdão nº 2.340/2009 – TCU – Plenário determina, por exemplo, o seguinte:

*'9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/DF que, em atenção ao art. 4º do Decreto 5.450/2005, adote a forma eletrônica nos próximos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2.471/2008 – Plenário;'* (grifos nossos).

30. O Acórdão nº 1700/2007 – TCU – Plenário menciona especificamente a questão da discricionariedade, conforme trechos do voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça e da decisão:

*'45. Não se deve perder de vista também que a forma eletrônica de pregão é a que viabiliza o maior acesso de concorrentes à licitação, ou seja, é a que propicia a mais ampla competitividade. Não é à toa que foi definida em regra como obrigatória.'*

(...)

*'9.2.1. o uso da modalidade pregão obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, não confundível com opção discricionária, de conformidade com o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005;'*

Não à toa os instrumentos de convênio federais obrigam que os convenientes utilizem o pregão na forma eletrônica, fato público e notório no âmbito desta PLC.

Em razão destes dois argumentos, sugiro a **NÃO APROVAÇÃO** do parecer.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Teresina-PI, 14 de agosto de 2018.

**VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA**  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA  
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS"

entre aspas extraído do Acórdão 1730/2014, do Plenário do TCU.

### 3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originários; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser

formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública

interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

## 4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, no qual se discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa praticado por agente público [CF, art. 37, §§ 4º e 5º (1)].

O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso e manteve o acórdão recorrido, que extinguiu o processo pela prescrição. Ele foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Como premissa, o relator considerou ser necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, para a condenação por ato de improbidade administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (2)]. A aplicação das sanções previstas no art. 12 (3) da Lei de Improbidade — inclusive a de ressarcimento ao erário — exige também o cumprimento do devido processo legal e a observância da ampla defesa e do contraditório, na ação específica prevista nos artigos 14 a 18 do mesmo diploma legal, e no prazo fixado para seu ajuizamento [Lei 8.429/1992, art. 23 (4)].

Ademais, apontou o equívoco que tem ocorrido, por parte do Ministério Público ou de qualquer outro colegitimado, no ajuizamento de ações autônomas de ressarcimento sem observância do rito da Lei de Improbidade, diante da prescrição das demais sanções do referido art. 12, salvo o ressarcimento, em prejuízo para a defesa e baseada na responsabilidade objetiva.

Se as sanções estão prescritas, nos termos da lei, sendo inviável o ajuizamento da ação de improbidade, seria também incabível a formulação de uma demanda apenas com o pedido de ressarcimento, sem comprovação do ato de improbidade e em desrespeito ao rito legal.

Para o relator, também inexistia previsão constitucional expressa de imprescritibilidade da sanção de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. As únicas exceções à prescritibilidade estão contidas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º (5) e no § 3º do art. 183 da CF (6). Portanto, a CF adotou, como regra, a prescritibilidade da pretensão punitiva do Estado: a imprescritibilidade fere os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Exatamente em respeito ao devido processo legal, o legislador consagrou o mandamento do § 4º do art. 37 da CF e editou a Lei 8.429/1992, que previu os prazos prescricionais em seu art. 23. O relator reputou não ser razoável que, considerando-se as mesmas condutas geradoras tanto de responsabilidade civil quanto de responsabilidade penal, houvesse a imprescritibilidade implícita de uma única sanção pela prática de um ilícito civil definido como ato de improbidade, e não a houvesse na esfera penal, que é de maior gravidade.

Frisou, ademais, o fato de a Assembleia Nacional Constituinte ter retirado, da redação original do § 4º do art. 44 (7), correspondente ao atual § 5º do art. 37 da CF, a expressão final “que serão imprescritíveis”, como demonstração de clara e consciente opção em privilegiar a segurança jurídica.

A permanência da referida ressalva, mesmo depois da retirada dessa expressão, se deu para permitir a recepção dos prazos prescricionais existentes para as ações de ressarcimento decorrentes de graves condutas de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública pela legislação então em vigor, até que fosse editada a lei específica exigida pelo § 4º do referido artigo. Não foi estabelecida, dessa forma, hipótese implícita de imprescritibilidade.

Concluiu não haver qualquer previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal.

Em divergência, o ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, que assegurou o ressarcimento integral do dano causado ao erário. Para ele, a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento.

Reconheceu haver solidez no argumento de que essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relativos à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrente de atos de improbidade, dotada de uma especialidade ainda maior.

Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos e que não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, ou com o Estado de Direito Democrático, sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de probidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não leva a autorizar a proteção pelo decurso do lapso temporal a quem causar prejuízo ao erário e locupletar-se da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica

uma injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexistente o dever de ressarcir, mas da afirmação de importante proteção da coisa pública.

A ministra Rosa Weber também deu provimento ao recurso, mas pelo fundamento de que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, numa interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do art. 37 da CF.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

(2) Lei 8.429/1992: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).”

(3) Lei 8.429/1992: “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...).”

(4) Lei 8.429/1992: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades

referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”  
 (5) CF: “Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”

(6) CF: “Art. 183. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

(7) Projeto de Constituição (A): “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.”

[RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.8.2018. \(RE-852475\)](#)

### **CONCURSO PÚBLICO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MODULAÇÃO DE EFEITOS EM ADI**

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração com vistas a diferir, em dezoito meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, os efeitos do pronunciamento de inconstitucionalidade das Leis amazonenses 2.875/2004 e 2.917/2004 (Informativo [800](#)), período em que estado poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para cumprir a decisão.

Os referidos diplomas, que reestruturaram o quadro da polícia civil, conceberam espécie de ascensão funcional dos servidores investidos no cargo de comissário de polícia para a carreira de delegado, sem concurso público. Apesar de assentada a inconstitucionalidade das leis, o ente público não abriu o certame.

Na modulação, o Tribunal levou em consideração a crise por que passou a unidade federativa, tanto na segurança pública — incluído o sistema penitenciário —, quanto no sistema político. De um lado, o governador foi cassado e novo sufrágio precisou ser realizado, além do fato de haver eleições este ano. Por outro, o Estado-membro atingiu o limite prudencial para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por fim, o Colegiado reafirmou que os efeitos daquela declaração não são retroativos, validados os atos praticados pelos ocupantes dos cargos de delegado de polícia.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que não modulou a decisão, inclusive por entender que o estado-membro teve tempo suficiente para promover o concurso público.

[ADI 3415 ED-segundos/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2018. \(ADI-3415\)](#)

### **IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL**

São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos [879](#), [903](#) e [904](#)).

Quanto à ADC, o Colegiado concluiu que os artigos 24, II, 31 e 32, “caput” (1), da Lei 9.394/1996 — que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) — não conflitam com os dispositivos constitucionais que regulam o tema. Fixou a seguinte tese: é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. No que se refere à ADPF, o Tribunal também reputou constitucionais os artigos 2º e 3º (2) da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º (3) da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), as quais definem as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente.

Ademais, entendeu que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

A efetividade das normas consagradas do direito à educação encontra suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009. Esses regramentos ampliaram a educação obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, e substituíram o critério da etapa de ensino pelo da idade.

O importante é que seja assegurado ao aluno entre quatro e dezessete anos o acesso à educação, de acordo com a sua capacidade. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino. Desse modo, a regulamentação questionada, relativa à transição entre as etapas de ensino, está em conformidade com o art. 208, I e IV (4), da Constituição Federal (CF).

Cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais, respeitadas as balizas constitucionais. O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da “expertise” do CNE e da ampla participação técnica e social no processo de edição das resoluções, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI (5)].

Por fim, considerou que as regras objetivas relativas a datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão “anos completos” é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino [CF, art. 208, V (6)], segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula.

Vencidos, em parte na ADC e integralmente na ADPF, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Para eles, seria constitucional a Lei 9.394/1996, no que fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida.

(1) Lei 9.394/1996: “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”; (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança; e Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)”

(2) Resolução 1/2010: “Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de

março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.”

(3) Resolução 6/2010: “Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula; Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.”

(4) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

(5) CF: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”

(6) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

[ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2018. \(ADPF-292\)](#)

[ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2018. \(ADC-17\)](#)

#### RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário retomou julgamento de reclamação em que se discute afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo INCRA em face de particulares, teria ofendido acórdão do STF proferido na Apelação Cível 9.621/PR, que declarou os imóveis em exame como de domínio da União. (Informativos [261](#), [264](#), [312](#), [327](#) e [425](#))

O ministro Luiz Fux, em voto-vista, acompanhou a divergência aberta pela ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, com observância do que decidido na citada apelação civil, no que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Afirmou que a questão dominial é prejudicial ao seguimento da ação desapropriatória e, na espécie, o Tribunal de origem não levou em consideração a coisa julgada assentada pelo STF. Salientou que deve ser observada a eficácia preclusiva da coisa julgada prejudicial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro Marco Aurélio.

[Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.8.2018. \(Rcl-1074\)](#)

#### 4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser

pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.

9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

[\(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018\)](#)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. CPC/1973. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. DOCTRINA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O cerne da controvérsia trazida no presente recurso especial reside em saber se, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é cabível a reconvenção apresentada em embargos de terceiro.

3. O procedimento da demanda reconvenicional deve ser compatível com o procedimento da ação principal, tendo em vista que elas terão processamento conjunto.

4. A teor dos artigos 803 e 1.053 do CPC/1973, os embargos de terceiro, após a fase de contestação, seguem o rito especial previsto para as medidas de natureza cautelar, o que impede o oferecimento de reconvenção por incompatibilidade procedimental.

5. Recurso especial não provido.

[\(REsp 1578848/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018\)](#)

#### 4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 1347/2018 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Preço global. Preço unitário. Adjudicação. Consulta.

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração

pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

**Acórdão 1348/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Nepotismo. Pessoa com deficiência. Acompanhante. Missão oficial. Consulta.

Nos casos em que houver amparo normativo para que o agente público com deficiência seja assistido por acompanhante em missão oficial ou em qualquer atividade decorrente do cargo ou da função fora do local de trabalho, não caracteriza nepotismo o fato de a pessoa indicada como acompanhante ser familiar do assistido.

**Acórdão 1357/2018 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Anuidade. Quitação.

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#) exige apenas o registro na entidade.

**Acórdão 1358/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Dispensa de licitação. Intervenção federal. Contratação direta. Requisito. Consulta.

É possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos: i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão; ii) caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular; iii) limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda; iv) vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e v) comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#), em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas.

**Acórdão 1358/2018 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Dispensa de licitação. Intervenção federal. Contratação emergencial. Segurança nacional. Abastecimento de tropas e meios. Consulta.

A intervenção federal, por si só, não autoriza a dispensa de licitação fundada no art. 24, incisos IV, IX e XVIII, da [Lei 8.666/1993](#), exceto se preenchidos os requisitos legais para tanto estabelecidos.

**Acórdão 5588/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Finanças Públicas. Conselho de fiscalização profissional. Festividade. Atividade-fim. Economicidade.

Admite-se a realização de despesas públicas com festividades por parte dos conselhos de fiscalização profissional, desde que vinculadas às atividades finalísticas da entidade e sejam feitas com moderação e economicidade.

**Acórdão 4714/2018 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Artista consagrado. Dano ao erário. Ausência. Contas irregulares. Multa.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

**Acórdão 1381/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Serviço de manutenção e reparos.

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

**Acórdão 5823/2018 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Pagamento. Nexo de causalidade.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congêneres que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das

contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexos entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

**Acórdão 5827/2018 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação.

O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.

**Acórdão 4828/2018 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

**Acórdão 4834/2018 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Convênio. SUS. Medicamento. Compra. Anvisa. Autorização.

Nos convênios celebrados para aquisição de medicamentos, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenientes efetuem as aquisições exclusivamente junto a empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados, na forma regulamentada pela Anvisa, sob pena de serem glosadas as despesas desconformes.

**Acórdão 1443/2018 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Preço global. Preço unitário.

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

**Acórdão 1446/2018 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas)

Desestatização. Porto organizado. Arrendamento de instalação portuária. Prorrogação de contrato. Legislação. Justificativa. Termo aditivo.

É irregular a celebração de termos aditivos de

adaptação, ou de termos aditivos de prorrogação de prazo, dos contratos de arrendamento portuário vigentes às regras do [Decreto 8.033/2013](#), com a redação conferida pelo [Decreto 9.048/2017](#), contendo cláusulas que possibilitem a ampliação da vigência máxima, nas hipóteses de prorrogação ordinária e antecipada, desprovida de análise que considere como parâmetros o prazo original do contrato e a possibilidade de prorrogá-lo, uma única vez, por um período igual ou inferior a esse prazo, uma vez que a alteração das regras originadas no procedimento licitatório deve ser feita mediante profunda fundamentação técnica, examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e explicitadas as vantagens dessa alteração em face das alternativas possíveis para se atingir a finalidade pública.

**Acórdão 1457/2018 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Validade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório.

É lícita a utilização de prova emprestada obtida de processo judicial – desde que exista autorização do juiz ou que este tenha tornado públicos os documentos – no qual não figuram as mesmas partes envolvidas no processo de controle externo, dependendo a validade da prova emprestada da realização de contraditório no âmbito do TCU, com fundamento nos artigos 369 e 372 da [Lei 13.105/2015](#) (CPC).

**Acórdão 6328/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Intermediação. Artista consagrado. Inexigibilidade de licitação. Nexos de causalidade. Cachê.

A empresa que, no âmbito da execução de convênios com recursos federais, intermedeia a contratação de artista consagrado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#)) responde solidariamente com o gestor conveniente, caso configurado débito pela não comprovação do efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo, situação esta que impede o estabelecimento do nexos entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

**Acórdão 5087/2018 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Nepotismo. Contas irregulares. Multa.

A contratação pelo gestor de empresa de seus familiares para a execução do objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade capaz de macular suas contas, impondo-lhes irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

**[Acórdão 1502/2018 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Orçamento estimativo. Divulgação. Princípio da publicidade.

Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

**[Acórdão 1503/2018 Plenário](#)** (Agravado, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Acórdão. Superveniência. Admissibilidade.

Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida.

**[Acórdão 1511/2018 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.

**[Acórdão 1548/2018 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

**[Acórdão 1551/2018 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Remuneração. Proventos.

É vedada ao militar inativo que reingressou no serviço público a partir da data de publicação da [EC 20/1998](#) (16/12/1998) a acumulação dos proventos com a remuneração do cargo público, salvo se configurada

uma das exceções constantes do art. 37, inciso XVI c/c § 10, da [Constituição Federal](#).

**[Acórdão 6409/2018 Primeira Câmara](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Função de confiança. Requisito. Marco temporal.

É legal a incorporação da vantagem opção derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, sem o atendimento do requisito de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função (art. 193 da [Lei 8.112/1990](#)), conforme permitido pelas Decisões 481/1997 e 565/1997 Plenário, desde que o ato de aposentadoria tenha sido publicado na imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001 Plenário, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia.

**[Acórdão 5321/2018 Segunda Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal.

Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da [Constituição Federal](#), todavia, por si só, não configura débito.

**[Acórdão 5328/2018 Segunda Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Rol taxativo. Proventos integrais.

O rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da [Lei 8.112/1990](#)), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

**[Acórdão 1567/2018 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

**[Acórdão 1583/2018 Plenário](#)** (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Previdência complementar. Opção. Marco temporal. Servidor público militar.

É assegurado a ex-militar das Forças Armadas que

ingressa, sem solução de continuidade, em cargo público civil federal de provimento efetivo o direito de opção previsto no art. 40, § 16, da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [EC 20/1998](#), desde que o ingresso no cargo militar tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a [Lei 12.618/2012](#), porquanto a data de ingresso no serviço público mencionada naquele dispositivo constitucional refere-se também ao momento em que o militar passou a ocupar cargo efetivo nas Forças Armadas.

atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

**[Acórdão 1586/2018 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Orçamento estimativo. Encargos sociais. Terceirização. Aviso prévio. Indenização. Limite máximo. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a [Lei 12.506/2011](#).

\* \* \*

**[Acórdão 6633/2018 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. Marco temporal. Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/2001, devem ser rescindidos, ressalvadas as situações relativas a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

**[Acórdão 5455/2018 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Pessoal. Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual. É assegurado, nos termos do art. 5º da [Lei 9.624/1998](#), o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da [Lei 8.911/1994](#), com posterior transformação em VPNI.

**[Acórdão 5465/2018 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito. A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de